



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Mf - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 24 / 06 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10865.000492/96-04  
Recurso nº : 121.169  
Acórdão nº : 201-76.675

Recorrente : SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.  
cl/ja



Processo nº : 10865.000492/96-04  
Recurso nº : 121.169  
Acórdão nº : 201-76.675

Recorrente : SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte requer a compensação do PIS/FATURAMENTO pago a maior no período compreendido entre maio de 1991 e dezembro de 1995, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com a mesma contribuição para períodos futuros.

Junta cópias de DARFs.

O pleito da requerente foi indeferido sob o argumento de que somente é viável atendê-lo em ação própria de repetição do indébito perante o poder judiciário.

Recorre a contribuinte para a DRJ em Campinas - SP, alegando o seu direito à compensação pleiteada, considerando que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, consoante dispõe a LC nº 7/70.

A decisão desta instância reconhece o direito ao pleito administrativo.

Em nova decisão, a autoridade administrativa reconhece o direito à compensação pleiteada, limitando-se esta aos valores estranhos à base de cálculo da LC nº 7/70, mantendo o entendimento de que a base de cálculo é o mês do faturamento.

A requerente interpôs nova manifestação de inconformidade, pleiteando o reconhecimento à compensação dos valores recolhidos a maior em virtude do erro na determinação da base de cálculo cometida.

A decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, às fls. 106 a 110, negou-lhe o direito, afirmando ser a base de cálculo para o período reclamado a do mês do faturamento.

Finalmente a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, insistindo em suas alegações precedentes.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000492/96-04  
Recurso nº : 121.169  
Acórdão nº : 201-76.675

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Impende esclarecer que o presente julgamento cinge-se à questão relativa à ocorrência do fato gerador da contribuição, quando aplicável, na espécie a Lei Complementar nº 7/70.

O assunto já foi objeto de inúmeras decisões desta Câmara. Reitero o entendimento que sempre defendi em relação à questão do fato gerador e da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO sob a égide da LC nº 7/70, sempre em consonância com o entendimento exarado pelo ilustre Conselheiro JORGE FREIRE, pelo que lhe peço *vênia*, para reproduzir excertos de voto seu, reiteradas vezes prolatado, como segue:

*“O que resta analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.*

*Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em última ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações, uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.*

*E, neste sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcados nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isto tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.”*

Prossegue, adiante, o respeitado Conselheiro:

*“Portanto, até a edição da MP nº 1.212, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.”*

Prossegue, mais uma vez, adiante, o ínclito Conselheiro:



Processo nº : 10865.000492/96-04  
Recurso nº : 121.169  
Acórdão nº : 201-76.675

*"E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que "aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970".*

Não tenho porque dissentir deste posicionamento, em todos os seus termos.

Face ao exposto, e nos termos do presente voto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior com base em cálculos, considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos listados no presente feito, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER